


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAMBAÚ
VARA ÚNICA

Rua Campos Salles, 345, .. Centro - CEP 13710-000, Fone: (19) 3673-2288, Tambaú-SP - E-mail: tambau@tjisp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **1000614-52.2024.8.26.0614 - Controle nº710/2024.**
 Classe Assunto **Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: --, CPF --
 Requerido: **BANCO BMG S.A., CNPJ --**
 Data da audiência: 30/10/2024 às 15:45h

Aos 30 de outubro de 2024, às 15:45h, na sala de audiências da Vara Única, do Foro de Tambaú, Comarca de Tambaú, Estado de São Paulo, sendo realizada, por meio virtual, de forma mista, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. **Énderson Danilo Santos de Vasconcelos**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o representante legal do requerido --, acompanhado de seu Patrono, o Dr. **Fernando Galvão Parada**. Ausentes a autora e sua advogada, devidamente intimadas (fl. 279/280). **Iniciados os trabalhos**, restou prejudicada a colheita do depoimento pessoal da autora ante sua ausência. Após, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução, passando-se aos debates, onde a parte requerida apresentou alegação remissiva. **Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:** Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a autora argumenta que não contratou o cartão de crédito consignado impugnado na inicial. Em contestação, o Banco apresenta contrato assinado judicialmente, além das faturas do referido contrato. Definiu-se o cerne da controvérsia, designando-se audiência para depoimento pessoal da requerente, não tendo esta comparecido, tampouco seu patrono. A instrução foi encerrada, apresentado o Requerido alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. Analisando os argumentos apresentados pela autora em confronto com a prova dos autos percebe-se que não merecem prosperar. A autora nega a contratação, todavia, os documentos acostados pelo requerido apontam para a regularidade. Destaco que à fl. 232 há cópia de sua CNH, fotografia “selfie” à fl. 234 e comprovante de depósito à fl. 152. O contrato acostado não está assinado fisicamente, justamente porque sua contratação se deu na forma digital. Não bastasse isso, as faturas anexadas pelo réu confirmam a utilização do cartão de crédito regularmente, o que indica seu conhecimento e anuência com o contrato. Ressalto compra parcelada à fl. 163, compra em farmácia à fl. 164, abastecimento em posto local à fl. 165, bem como pagamento da fatura, compra em supermercado na cidade da Requerente à fl. 167, o que se repete nas diversas outras faturas. Desta forma, não se mostra adequada a negativa da ré no sentido de que desconhecia a contratação. Não só a conhecia como utilizava regularmente o cartão de crédito para aquisição de produtos e serviços na cidade em que reside. Por esta razão, demonstrada a regularidade da contratação, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto ao comportamento da requerente, ao negar a verdade dos fatos, implica na prática da litigância de má-fé, justificando-se a sua condenação. Diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas iniciais e dos honorários sucumbenciais os quais arbitro no montante equivalente à 10% do valor da causa, observando-se eventual aplicação do disposto no art. 98, §3º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAMBAÚ

VARA ÚNICA

Rua Campos Salles, 345, ., Centro - CEP 13710-000, Fone: (19) 3673-2288, Tambaú-SP - E-mail: tambau@tjstj.jus.br

Considerando que a autora apresentou demanda alterando a verdade dos fatos, negando a contratação, mesmo havendo prova inequívoca do recebimento e saque dos valores, agiu a autora em litigância de má-fé, nos termos do art. 80 e 81 do CPC, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados 1% sobre o valor da causa, além das despesas processuais comprovadas pela parte adversa. 1- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). 2- Após, proceda-se à conferência do recolhimento integral de todas as custas processuais devidas; à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização; bem como à queima das guias no Portal de Custas, certificando-se nos autos, de acordo com o Comunicado CG nº 136/2020 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, caput, das NSCGJ). 3- Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ. 4- Ainda, proceda-se à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática. 5- Por fim, archive-se com extinção e baixa definitiva, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ). 6- Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC). 7- Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC). 8- Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC). 9- Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, archive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5. Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível. Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. **Nada mais.**

Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, _____ (Rejane Tezzei Barbin - Matrícula 805.311), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

MM . JUIZ – ASSINATURA DIGITAL